

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 673, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, e pelo Ministro da Justiça, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

De acordo com o art. I do Instrumento, cada Parte se compromete a entregar à outra Parte qualquer pessoa que se encontre no respectivo território, para responder a processo penal ou para a execução de uma pena imposta.

Nos termos do art. II, para que se proceda a extradição é necessário que o fato imputável à pessoa reclamada seja tipificado na legislação de ambas as Partes como crime, punível com pena privativa de liberdade de um ano ou superior.

A Parte requerida poderá negar a extradição de seus nacionais (art. III), bem como se o crime objeto do pedido de extradição for punível com pena de morte ou prisão perpétua. Neste caso, a extradição poderá ser concedida se a Parte requerente oferecer garantias consideradas suficientes pela Parte requerida que tais penas não serão impostas ou executadas (art. VII).

Com base no art. V do pactuado, não será concedida a entrega do extraditando se a Parte requerida considerar que o crime pelo qual se pede a extradição for político. Não são considerados crimes políticos:

- “a) crime pelo qual ambos os Estados têm obrigação de extraditar por força de tratado multilateral;
- b) homicídio doloso, culposo ou lesão corporal grave;
- c) cárcere privado, rapto ou seqüestro;
- d) estupro ou outros crimes violentos e coercivos de natureza sexual;
- e) preparação ou posse de armas, substâncias explosivas ou destrutivas, ou a utilização de tais armas ou substâncias, com a intenção de ameaçar a vida humana ou causar sérios danos à propriedade;
- f) causar danos à propriedade com a intenção de pôr vidas em perigo”.

Também será negada a extradição caso o extraditando já tenha sido julgado na Parte requerida pelo crime que é objeto do pedido de extradição.

O pedido de extradição deverá ser feito por via diplomática e instruído, entre outros, por documentos, declarações, fotografias e qualquer informação que indique a identidade, a nacionalidade e a provável localização do extraditando; por informações que descrevam os fatos do crime; e pelos textos legais que descrevam os elementos essenciais do crime imputado ao extraditando. Conforme o caso, o pedido será acompanhado por cópia do documento de indiciamento ou pelo mandado de captura ou prisão; por cópia da sentença condenatória; e por declaração sobre o quanto da pena foi cumprido.

De acordo com o art. XIII do Instrumento, o pedido de extradição e os documentos que o instruírem devem ser traduzidos para o idioma da Parte requerida, salvo quando acordado de outra forma pelas autoridades competentes das Partes.

Em caso de urgência, a pessoa reclamada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente, antes da apresentação do pedido formal de extradição. O pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido pelos canais diplomáticos ou, diretamente, entre o Ministério da Justiça de Israel e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil.

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de extradição. Findo esse prazo sem as providências cabíveis, a pessoa presa preventivamente será poderá ser colocada em liberdade. A libertação não impedirá, contudo, a posterior prisão do extraditando se o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição, acompanhado dos documentos exigidos (art. XVI).

A decisão sobre o pedido de extradição será imediatamente comunicada por escrito à Parte requerente. Caso seja deferida a extradição, a Parte requerida notificará a requerente do prazo para a entrega do extraditando.

Conforme preceituado no art. XXII, as despesas relativas à tradução dos documentos e ao transporte da pessoa a ser entregue serão custeadas pela Parte requerente. As demais despesas serão arcadas pela Parte requerida.

Cumpridos os procedimentos internos, o Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação, permanecerá em vigor por tempo indeterminado, e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instrumentos de cooperação judiciária internacional por excelência, os tratados de extradição são ferramentas imprescindíveis no combate aos denominados delitos transnacionais, praticados por organizações criminosas e com grande potencial lesivo. No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores considera que “o presente tratado constitui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Israel, tendo por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra o crime.

O Tratado de extradição sob análise consagra, no art. I, a “extradição instrutória” e a “extradição executória”. Na instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na extradição executória, o pedido se funda no cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente.

Os diversos artigos do Tratado de Extradição estão em conformidade com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. Os dispositivos também se acham em harmonia com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Do texto pactuado, convém mencionar o art. VII, que autoriza a denegação do pedido de extradição, caso o crime imputado ao extraditando seja punível com pena de morte ou prisão perpétua. Nesse caso, a extradição somente será deferida se Parte requerente oferecer garantias suficientes de que a referidas penas serão comutadas.

Também é digno de destaque o artigo que faculta a adoção do procedimento voluntário de extradição (art. XX), que prevê a entrega da pessoa reclamada, desde que esta consinta em ser entregue.

O único ponto censurável no Instrumento analisado se refere à ausência de certas garantias à pessoa do extraditando, como o direito a um defensor e a um intérprete. Com efeito, embora a Lei brasileira (Lei nº 6.815/80) assegure ao extraditando o direito a um advogado, a nosso juízo, seria conveniente que o Tratado de Extradição contivesse dispositivo

específico, que explicitasse os direitos do extraditando, tomando-se por base o disposto em outros tratados celebrados pelo Brasil.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradução entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011****(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GEORGE HILTON

Relator